



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13619.000049/96-99
Recurso nº : 128.381
Acórdão nº : 303-33.064
Sessão de : 26 de abril de 2004
Embargante : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado : ANTÔNIO JOSÉ DE AMORIM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao Acórdão 303-31.930, 17/03/05.

O acórdão 303-31.930 reconheceu ser o Recurso Voluntário tempestivo, tomando conhecimento do mesmo, o que não procede, levando ao acatamento dos Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que apontou a obscuridade temporal.

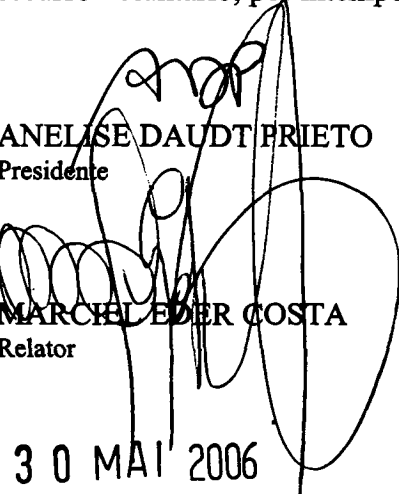
RECURSO INTEMPESTIVO.

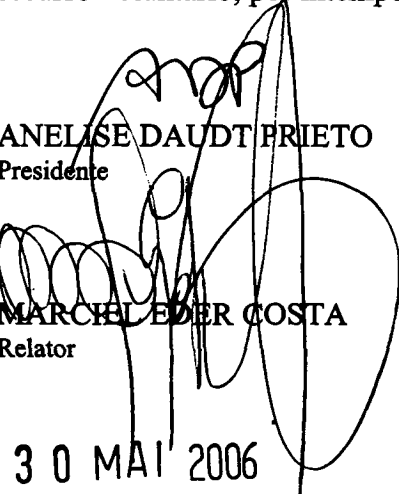
A ciência da decisão de primeira instância foi dada à impugnante em 24/06/2003 e o interessado somente compareceu aos autos para apresentar recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes em 25/07/2003, ou seja, fora do prazo legal.

NÃO SE CONHECE DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração ao Acórdão nº 303-31.930, de 17/03/2005, e retificar o voto para não se tomar conhecimento do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCHEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 13619.000049/96-99
Acórdão nº : 303-33.064

RELATÓRIO E VOTO

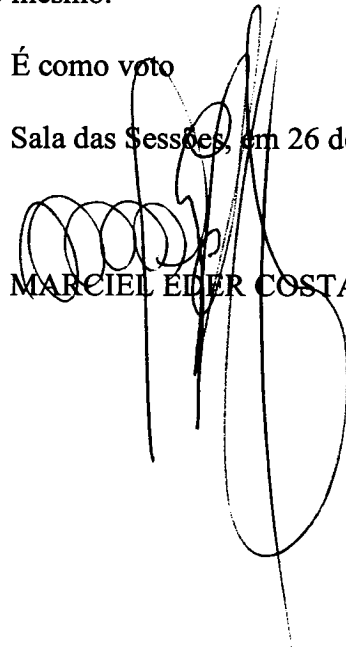
Trata-se de embargos de declaração ao acórdão de nº 303-31.930, opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional que apontou obscuridade quanto ao requisito da tempestividade, considerando o mesmo através das razões apontadas, INTEMPESTIVO. Foram os mesmos acatados pelo Sr. Presidente da 3ª Câmara, com base em parecer deste relator. Em seguida, submeteu o processo a novo julgamento pelo plenário.

Observe-se que de fato, o AR fora recebido pelo Recorrente em 24 de junho de 2003 e assim, constado os 30 dias, teríamos como término do prazo para a interposição do Recurso Voluntário o dia 24 de julho de 2003, e não 25 de julho de 2003, data em que o mesmo fora protocolado, ou seja, fora do prazo legal.

Sendo o recurso intempestivo, deixo de apreciá-lo, não tomando conhecimento do mesmo.

É como voto

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006


MARCIEL EDER COSTA - Relator